TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · RONDÔNIA

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Rondônia

> *Guia executivo das situações que autorizam, em Rondônia, a transferência de crédito acumulado de ICMS entre estabelecimentos e a terceiros e o seu uso na liquidação de débitos, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 688/1996, arts. 36, 37, 43 e 74-A; RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018), art. 43 e Anexo IX, arts. 1º a 32; Decreto nº 29.856/2024 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende para a Zona Franca de Manaus, opera com insumos agropecuários isentos ou com base reduzida mantendo o crédito, ou recolhe imposto antecipado na entrada acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. Rondônia oferece três saídas para esse saldo: transferi-lo a outra filial no Estado, usá-lo para quitar débitos fora da apuração mensal ou cedê-lo a outro contribuinte rondoniense. A cessão a terceiros, porém, passa por análise de cinco anos de escrita, sai em parcelas mensais e disputa um teto global fixado sobre a arrecadação do Estado.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período quando os créditos superam os débitos; ele se transporta para os meses seguintes e abate o imposto do próprio estabelecimento. Crédito acumulado, no sentido que interessa ao mercado, é o saldo formado por operações em que a lei manda manter o crédito da entrada embora a saída não seja tributada. O Anexo IX do RICMS/RO, que regulamenta o art. 36, § 3º, da Lei nº 688/1996, organiza essas origens em duas listas: uma para a liquidação de débitos e outra, mais curta, para a cessão a terceiros. Fora delas, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula.

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. Para quitar débitos, servem exclusivamente os créditos de exportação ou equiparada, de redução de base com manutenção integral do crédito, de isenção posterior à entrada com manutenção, de crédito presumido ou outorgado, de antecipação do imposto na entrada, de restituição, de ressarcimento de imposto retido e os homologados pelo fisco (Anexo IX, art. 1º, § 2º); as hipóteses de benefício só valem se o benefício tiver sido concedido nos termos do art. 5º do regulamento (§ 3º). Em qualquer caso, o crédito precisa estar escriturado e declarado na EFD do período imediatamente anterior ao do uso, e o contribuinte deve estar em atividade há mais de seis meses (art. 2º, §§ 1º e 2º). E o saldo existente no encerramento das atividades não é restituído nem transferido (RICMS/RO, art. 43, I; Lei nº 688/1996, art. 37).

3. A primeira porta: transferência entre filiais

A saída mais simples dispensa pedido ao fisco. O crédito pode ir a outro estabelecimento do mesmo contribuinte em Rondônia, desde que o transmitente tenha quitado antes todo crédito tributário vencido administrado pela Coordenadoria da Receita Estadual (Anexo IX, art. 19). A operação se faz por NF-e com

CFOP 5.602, na qual se consignam o número, a validade e o código de controle de uma Certidão Negativa de Tributos Estaduais emitida especificamente para esse fim, na mesma data da nota; sem a certidão, a NF-e é considerada inidônea (arts. 20 e 21). Os dois lados escrituram a nota na EFD conforme o Guia Prático, e o destinatário precisa confirmar a autenticidade da certidão no site da SEFIN — sem essa confirmação, o crédito recebido não é admitido (arts. 22 e 23).

Para o grupo com mais de um estabelecimento no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente: o Anexo IX não exige ato autorizativo nem impõe o parcelamento e o teto global que pesam sobre a cessão a terceiros. Antes de procurar comprador, vale verificar se o débito do grupo pode se concentrar num estabelecimento capaz de absorver o crédito. A exceção é o crédito transferido junto com a mercadoria no diferimento, que segue regra própria e fica fora do Anexo IX (art. 1º, § 1º; Anexo III, art. 16).

4. A segunda porta: liquidação de débitos fora da conta gráfica

O crédito acumulado também pode quitar débitos desvinculados da apuração mensal — autos de infração, parcelamentos, dívida ativa. A ordem é fixa: primeiro o imposto lançado em auto de infração do qual não caiba mais recurso, depois as parcelas vencidas de parcelamento, por fim outros débitos à escolha do contribuinte, inclusive parcelas vincendas, sempre com multa e juros (Anexo IX, art. 3º). Ficam de fora os débitos de substituição tributária como substituto, salvo os de entrada, e os lançamentos avulsos alheios à conta corrente (art. 2º, § 3º). Para quem tem débito em discussão, há um atalho: desistir dos recursos e quitar o processo com o crédito (art. 4º-A, § 3º).

O imposto antecipado do Anexo VII não pode ser liquidado assim, salvo o diferencial de alíquotas de uso e consumo (art. 3º, § 2º). A vedação pode ser suspensa por ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual quando ela própria gerar acúmulo e o contribuinte, com mais de doze meses de atividade e sem débitos vencidos, tiver exportado mais de 20% das saídas nos últimos doze meses ou destinado mais de 70% delas a insumos agropecuários beneficiados (§§ 3º a 6º). No regime normal, o pedido é feito na unidade de atendimento, sem taxa, instruído com NF-e de CFOP 5.606 emitidas contra o Governo do Estado, no valor de cada DARE a liquidar; o servidor baixa o débito e emite a Certidão de Liquidação, sob condição resolutória de a EFD do período trazer o lançamento correspondente (arts. 11 a 18). Produtores rurais e optantes do Simples Nacional usam rito próprio, com crédito homologado e lançado numa conta corrente de créditos no SITAFE (arts. 5º a 10).

5. A terceira porta: cessão a outro contribuinte

A transferência a empresa de outro titular no Estado está restrita a quatro origens: exportação e remessas à Zona Franca de Manaus, na proporção que representem do total das saídas; isenções e reduções de base dos Convênios ICMS nºs 52/1991 e 100/1997, quando mantido o crédito; qualquer isenção, redução de base ou diferimento com manutenção do crédito prevista nos Anexos I a III; e restituição ou ressarcimento que o estabelecimento não consiga utilizar pela natureza da sua atividade (Anexo IX, art. 25; Lei nº 688/1996, art. 43, § 2º, II). As hipóteses de benefício não valem quando a legislação exige estorno do crédito anterior (§ 5º), e crédito discutido em juízo só se transfere com renúncia e desistência das ações (§ 2º).

As condições subjetivas são o principal filtro. O cedente precisa estar inscrito e em atividade há mais de seis meses, sem pendência de notificação do FISCONFORME, sem débito vencido na Receita Estadual — considerados todos os estabelecimentos da empresa e também os sócios e suas participações em outras

empresas —, sem saídas inferiores às entradas por mais de seis dos últimos doze meses e com vistoria do estabelecimento registrada no SITAFE (art. 4º-A). Débito com exigibilidade suspensa, inclusive por recurso, adia a análise até a decisão final (§ 2º). Na prática, um sócio inadimplente em outra empresa pode travar o pedido.

6. O rito e o ritmo da liberação

O pedido é protocolado no Portal do Contribuinte, pelo Código de Serviço nº 096 — Pedido de Transferência de Crédito Fiscal, com requerimento que indique valor e origem, planilha da proporção das exportações sobre as saídas, quando for o caso, e comprovante da taxa da Lei nº 222/1989 (Anexo IX, art. 26). A Gerência de Fiscalização examina a regularidade do acúmulo nos últimos cinco anos, verificando a escrituração na EFD, a efetiva exportação e o enquadramento das mercadorias nos convênios; inconsistência gera notificação para correção ou contestação, e o silêncio ou o indeferimento leva à inclusão da empresa no planejamento de fiscalização, com pedido de reconsideração ao Gerente de Fiscalização (art. 27). Aprovado o valor, a autorização sai por Ato Conjunto do Coordenador-Geral da Receita Estadual e do Gerente de Fiscalização (art. 25, § 1º, e art. 28).

É aqui que a economia da operação se decide. A transferência ocorre em períodos seguintes ao da escrituração e, acima de 2.500 UPF/RO, em parcelas mensais: a primeira de 2.500 UPF/RO e as demais de até 1.000 UPF/RO (art. 28, § 1º, na redação do Decreto nº 29.856/2024). As empresas classificadas no Programa de Conformidade Tributária Contribuinte Legal têm faixas maiores — 10.000 e 5.000 UPF/RO na categoria A, 5.000 e 2.500 UPF/RO na categoria B —, e o rebaixamento de categoria reduz o limite (Decreto nº 29.856/2024, arts. 3º e 4º, regulamentando os arts. 74-A e 74-B da Lei nº 688/1996). Acima de tudo, o total mensal transferido por todas as empresas não pode passar de 2% da média mensal da arrecadação de ICMS do ano anterior, valor publicado em janeiro por ato do Secretário de Finanças (§ 2º). Um crédito aprovado de 10.500 UPF/RO, por exemplo, sai em nove meses no regime geral e em dois na categoria A — desde que o teto global comporte.

Cada parcela é formalizada por NF-e em nome do destinatário, com CFOP 5.601, o número da Certidão Negativa expedida na data da emissão e o número do Ato Conjunto em informações adicionais, e lançada na EFD com código de ajuste definido pela Receita Estadual; o destinatário escritura a entrada com CFOP 1.601 (arts. 30 e 31). O Anexo IX não fixa teto percentual de apropriação para quem recebe, mas remete os demais procedimentos a ato conjunto da SEFIN e da Receita (art. 32).

7. As vedações que travam a operação

Quem recebe usa, não revende: são vedadas a retransferência do crédito a terceiros e a sua devolução ao transmitente, com uma única exceção — a distribuidora de combustíveis pode repassar à refinaria créditos recebidos de postos revendedores (Anexo IX, art. 1º, §§ 5º e 6º). Isso limita a formação de mercado secundário: o comprador precisa ter débito próprio suficiente para consumir o crédito. Somam-se a isso a vedação do crédito de documento fiscal irregular (RICMS/RO, art. 43, II) e a regra de que a certidão de liquidação não blinda o contribuinte se o crédito usado se revelar irregular (Anexo IX, art. 16).

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A cessão a terceiros só existe depois de a fiscalização revisar cinco anos de acúmulo, e a liquidação de débitos fica sujeita a penalidades se o crédito utilizado se mostrar irregular; o pedido mal instruído, além de indeferido, coloca a empresa na mira da fiscalização. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, comprovação das exportações e da proporcionalidade, enquadramento nos convênios e regularidade de cedente e sócios no FISCONFORME e no SITAFE.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Em Rondônia, onde a cessão a terceiros sai em parcelas e disputa um teto de 2% da arrecadação, crédito autorizado tarde pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo decorre de exportação ou remessa à Zona Franca, de benefício com manutenção expressa do crédito, de restituição ou ressarcimento — ou é simples saldo credor, que só vai a outra filial? Está declarado na EFD do mês anterior? Segunda, de destino: há filial com débito capaz de absorvê-lo, auto de infração ou parcelamento a liquidar, ou comprador com imposto próprio suficiente, já que não poderá revendê-lo? Terceira, de regularidade e prazo: cedente, demais estabelecimentos e sócios estão sem débito vencido e sem pendência no FISCONFORME, e a empresa está classificada no Contribuinte Legal ou aceita receber em parcelas de 1.000 UPF/RO? Respondidas as três, o passo seguinte é montar o dossiê de cinco anos, protocolar o Código de Serviço nº 096 e simular o cronograma de cada destino — filial, liquidação de débitos ou terceiro — antes de negociar.

> **Nota de método:** texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos citados foram conferidos no texto do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018) com as alterações dos Decretos nºs 27.351/2022 e 29.856/2024; os códigos de ajuste da EFD e os procedimentos complementares dependem de atos da Receita Estadual não reproduzidos aqui. Confirme a redação vigente, a categoria da empresa no Contribuinte Legal e o teto mensal publicado para o ano antes de operar.